



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL** : AC00-G.MJMS-325/2014  
**PLENO**  
**PROCESSO TC/MS** : TC/4674/2013  
**PROTOCOLO** : 1412870  
**ÓRGÃO** : CAMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO  
**RESPONSÁVEL** : JOSÉ GOMES SOBRINHO  
**CARGO DO RESPONSÁVEL** : PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - 2012  
**RELATORA** : CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

## **I – EMENTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL – NÃO CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – NORMAS REGIMENTAIS – PELA NÃO APROVAÇÃO – MULTA.

## **II – RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Murtinho, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor José Gomes Sobrinho – Presidente da Câmara.

A equipe técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo, em sua Análise Processual ANP-6ICE-2951/2013 – peça 17, constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência.

Consta os autos, o encaminhamento de documentos formulado pelo Senhor Marco Andrei Guimarães – Presidente da Câmara Municipal de Porto Murtinho, conforme o Termo de Juntada –peça 19, e o encaminhamento de documentos –peça 20.

Intimados os Senhores Marco Andrei Guimarães, atual Presidente da Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Municipal de Porto Murtinho, e José Gomes Sobrinho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Murtinho, para se manifestar em quanto às irregularidades mencionadas na análise processual.

Consta nos autos, o encaminhamento dos documentos em atenção à diligência efetuada ao Senhor Marco Andrei Guimarães, conforme Resposta à Notificação (peça 29). Consta também o encaminhamento dos documentos em atenção à diligência efetuada ao Senhor José Gomes Sobrinho, conforme Resposta à Notificação (peça 31).

A equipe técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo, em Análise Conclusiva ANA-6ICE-1254/2014 (peça 33), opinou no sentido de que a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Gomes Sobrinho, não oferece condições de ser aprovada nesta Corte de Contas, pelos motivos abaixo:

- 1 – Não regularização dos valores registrados na conta Consignações, oriundos de retenções;
- 2 – Inscrição em Responsabilidade a Apurar no valor de R\$ 32.068,33, sem comprovação da origem do registro.

Foram apensados aos autos o Processo de Relatório de Gestão Fiscal, (Termo de Apensamento – peça 34) e Termo de Transferência de Cargo (Termo de Apensamento –peça 35).

O Corpo Especial-Auditoria, em seu Parecer PAR-AUDITORIA-3468/2014 – peça 37, opinou no sentido de que o Tribunal Pleno, com fundamento no que dispõe inciso II do art. 21 c/c o inciso I do art. 59 ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere **REGULAR** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO –MS, inerente ao exercício financeiro de 2012 de responsabilidade do Gestor, JOSÉ GOMES SOBRINHO.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV-3627/2014 –peça 39, opinou pelo julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS, referente ao exercício de 2012, como Contas irregulares, bem como pela aplicação de multa ao Sr. José Gomes Sobrinho, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012.

### **III – VOTO**

Analisando os autos, constatei o cumprimento do disposto na Letra “A” do Subitem 3.1 do item 3da Seção II do Anexo I, por ter remetido, TEMPESTIVAMENTE, a este Tribunal de Contas estas Contas Anuais de Gestão.

Houve cumprimento também da Letra “B” do subitem 3.1 do item 3 da Seção II, do Anexo I, por apresentar estas Contas Anuais de Gestão, instruídas na forma do Manual de Remessa de Informações, conforme constatado no contexto geral das peças acostadas aos autos.

DO ORÇAMENTO-PROGRAMA:A autorização legislativa dos ingressos e egressos financeiros do Município para o exercício de 2012, foi aprovada pela Lei Municipal nº 1483/2011. A dotação orçamentária autorizada para a Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS, foi de R\$ 1.611.734,64 (hum milhão seiscentos e onze mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

No curso de sua execução houve abertura de créditos, adicionais suplementares no montante de R\$ 494.920,79(quatrocentos e noventa e quatro mil, novecentos e vinte reais e setenta e nove centavos), sendo R\$ 213.677,61 (duzentos e treze mil,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), por anulação da Câmara e R\$ 281.243,18 (duzentos e oitenta e um mil, duzentos e quarenta e três reais e dezoito centavos) por anulação de outras Secretarias, alterando o valor inicialmente orçado para R\$ 1.892.977,82 (um milhão oitocentos e noventa e dois mil, novecentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), em consonância com o registro do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

QUANTO AO BALANÇO GERAL: Os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços: Financeiro, Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os anexos 12, 13, 14 e 15 e os Quadros Demonstrativos constantes dos anexos: 02, 06, 07, 08, 09, 11 e 17.

Em cumprimento às obrigações constitucionais, e de acordo com o determinado pelo inciso I, do Artigo 29-A da Constituição Federal, a foi observado o limite de 7% (sete por cento), com despesa total da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos cominativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme cálculo apurado e demonstrado a seguir:

Receita Base Constitucional	R\$ 35.217.851,65100%
Margem Legal	R\$ 2.465.249,627%
Margem Realizada	R\$ 1.868.839,065,31%

**Fonte: análise conclusiva peça –33.**

A Câmara Municipal também atendeu o determinado no § 1º do Art. 29-A da Constituição Federal, que fixa o limite máximo de 70% (setenta por cento), em relação ao Duodécimo Recebido, a ser gasto com a folha de pagamento, incluído gasto com subsídios de Vereadores, conforme demonstrado a seguir:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Receita Base Constitucional	R\$ 1.892.977,80100%
Margem Legal	R\$ 1.325.084,4670%
Margem Realizada	R\$ 1.038.993,7754,89%

**Fonte: análise conclusiva – peça 33.**

A despeito de a Câmara ter atendido aos limites constitucionais acima indicados, entendo que a presente prestação está eivada de irregularidade, pelas razões mencionadas pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, concordando com ambos.

No Balanço Patrimonial (Anexo 14) consta, em realizável, o valor de R\$ 32.068,33, que segundo o Gestor trata de RESPONSABILIDADE A APURAR. Entretanto, não houve esclarecimento quanto a dita responsabilidade, bem como não foi indicada qual providência adotada pela atual gestão no sentido de saná-la. Também há irregularidade no lançamento do Anexo 17 –Demonstrativo da Dívida Flutuante, no valor de R\$ 40.560,86 relativo a IRPF e R\$ 12.200,05 de ISSQN, sem o devido recolhimento para o órgão competente.

Entretanto, não pode prosperar a alegação do Gestor no sentido de que os valores a recolher de IRPF e ISSQN, estão sendo amortizados na medida da disponibilidade financeira do órgão. Caberia ao Gestor adotar as medidas para quitar tais débitos, fazendo seu recolhido aos respectivos órgãos arrecadadores, especialmente por se tratarem de tributos retidos, o que, em tese, poderia acarretar apropriação indébita.

#### **IV – DECISÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 17ª Sessão Ordinária



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 10 de setembro de 2014, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1 – as contas da Câmara Municipal de Porto Murtinho, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor José Gomes Sobrinho CPF/MF nº 157.172.751-53, ex-Presidente da Câmara, sejam julgadas como “CONTAS IRREGULARES E NÃO APROVADAS”, nos termos do inciso III, do artigo 59, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

2 – pela aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, com fulcro no inciso IV, do artigo 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Encaminhe-se à Secretaria das Seções para a pauta do Tribunal Pleno, com fulcro no inciso I do artigo 62 do Regimento Interno (RN n. 76/2013).

**V** - Presidiu a Sessão Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Conselheiro Cícero Antônio de Souza. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 24 de setembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Relatora

ayo